

## TÍTULO I

### ANTEPROJETO DO PODER EXECUTIVO SISTEMA BANCARIO

Art. 1º. O sistema bancário, que a presente lei estabelece, tem por finalidade regular o meio circulante, disciplinar o crédito e a aplicação de capitais, por intermédio do Banco Central do Brasil, bem como promover a difusão do crédito no território nacional, através de organizações especializadas, semi-estatais ou de economia privada, sob a forma de bancos comerciais, rurais, industriais, hipotecários, de investimentos e de exportação e importação.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado, uma vez constituído o Banco Central, a promover a reorganização do Banco do Brasil S.A. e criar, à medida que julgar conveniente, os seguintes bancos :

- Hipotecário do Brasil
- Rural do Brasil
- Industrial do Brasil
- Investimentos do Brasil
- Exportação e Importação do Brasil.

§ 1º. O Tesouro participará do capital de cada um desses bancos, na proporção de cinquenta por cento.

§ 2º. A qualificação — do Brasil —, como complemento da denominação dos institutos de crédito, será exclusiva do Banco Central e de organizações bancárias semi-estatais.

Art. 3º. O Banco do Brasil S.A. será o modelo dos bancos comerciais. Enquanto não fôrem criados os institutos a

que se refere o art. 2º, suas diversas carteiras continuarão em pleno funcionamento, com as restrições estabelecidas na presente lei.

Art. 4º. O Banco do Brasil, e os demais bancos referidos no artigo anterior, além de suprir deficiências da iniciativa particular, deverão agir no sentido de fortalecer a ação do Banco Central, coordenando a política do crédito com a política econômica de modo a se conseguir o desenvolvimento da riqueza nacional e a conseqüente elevação do nível de vida de todos os brasileiros.

## TÍTULO II

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### CAPÍTULO I

##### *Objetivos*

Art. 5º — E' criado o Banco Central do Brasil, que tem por objetivos :

a) adaptar os meios de pagamento e o crédito às atividades econômicas, favorecendo o desenvolvimento destas, sem afetar o valor da moeda e a sua estabilidade ;

b) impedir a expansão de surtos inflacionistas ou deflacionistas, de origem externa ou interna, de modo a manter a estabilidade do valor da moeda e seu prestígio internacional, promovendo sua defesa ante a flutuação do comércio exterior e movimentos internacionais de capitais ;

c) disciplinar o crédito, em tôdas as suas modalidades, e as aplicações de capital, não só no sentido de velar pela liquidez e solvência das operações bancárias, como no atender às necessidades da situação econômica ;

d) promover a formação de reservas em ouro e divisas, as quais, além de constituírem garantia especial, do papel-moeda em circulação, possam ser empregadas para compensar desequilíbrios temporários da balança de pagamentos.

CAPÍTULO II

*Poderes*

Art. 6º. Para alcançar tais objetivos são conferidos ao Banco Central poderes, em virtude dos quais lhe incumbe :

1) emitir papel-moeda, de curso legal, ficando o Tesouro privado de igual direito enquanto vigorar êsse privilégio ;

2) fixar as taxas de juros dos depósitos, dos descontos, dos empréstimos, das letras hipotecárias, das obrigações rurais, das obrigações industriais e das operações cambiais, reduzindo ou elevando as referidas taxas, de acôrdo com as necessidades da situação econômica ;

3) alterar, para mais ou para menos, em ocasiões anormais, a percentagem de encaixe dos bancos ;

4) regular a entrada e saída de mercadorias, por intermédio do Banco de Exportação e Importação, não só para atender as exigências do consumo interno, como ainda à deficiência de recursos no exterior ;

5) efetuar operações de compra e venda de cambiais, podendo, a juízo do Conselho Monetário, restringir ou mesmo monopolizar temporariamente tais operações, na defesa do valor de nossa moeda nos mercados internacionais ;

6) intervir no mercado de títulos, a fim de evitar movimentos especulativos, que possam prejudicar a cotação dos títulos da dívida pública ou dos emitidos pelos bancos semi-estatais, cujo valor lhe cumpre defender ;

7) prestar auxílio aos bancos, por meio de redescontos e empréstimos, a fim de que possam atender às necessidades de Caixa, provenientes de retiradas anormais de depósitos ;

8) exercer ampla fiscalização dos estabelecimentos bancários e das operações pelos mesmos realizadas ;

9) operar diretamente, ou por intermédio dos bancos semi-estatais, com o comércio, a indústria e produtores agropecuários, em casos excepcionais de retraimento de crédito ;

10) disciplinar a aplicação de disponibilidades dos Institutos oficiais de assistência social e das Caixas Econômicas, encaminhando tais disponibilidades para os bancos semi-estatais ;

11) representar o Governo em suas relações com organizações internacionais de crédito e, bem assim, na qualidade de agente ou procurador, para promover a realização de empréstimos internos ou externos, efetuar pagamentos de juros e amortizações dêsses empréstimos, realizar operações de câmbio, transferência de fundos e quaisquer outros serviços bancários.

### CAPÍTULO III

#### *Operações*

Art. 7º Para exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, efetuará o Banco Central operações que serão enumeradas, em detalhe, no Regulamento da presente lei, entre elas a emissão de papel-moeda, de curso legal, a compra e venda de cambiais e a intervenção no mercado de títulos.

Parágrafo único. O Banco Central não efetuará operações de conta própria com o Governo da União, dos Estados e Municípios, porém abrirá ao Tesouro Nacional, anualmente, um crédito em conta corrente, cujo valor não deverá ultrapassar de 25 % do total da receita prevista na lei orçamentária. O saldo devedor resultante da utilização dêsse crédito deverá ser resgatado até 31 de março do ano seguinte.

Art. 8º. As atribuições conferidas ao Banco pelo art. 6º têm por objetivo facilitar a expansão ou a redução dos meios de pagamento e deverão ser exercidas de modo a evitar movimentos inflacionistas ou deflacionistas, ainda que parciais.

Parágrafo único. Por meios de pagamento entendem-se o valor do papel-moeda em circulação, mais o valor dos depósitos dos bancos, do Tesouro e de outras instituições, efetuadas no Banco Central.

Art. 9º. As operações de redesconto, a que se refere o art. 6º, compreenderão letras resultantes da produção e efeitos comerciais a prazo não superior a cento e vinte (120) dias, de responsabilidade de duas firmas, sendo uma, pelo menos, de comerciante, industrial, agricultor ou pecuarista.

Parágrafo único. São admissíveis a redesconto letras provenientes da produção agropecuária, até cento e oitenta (180) dias de prazo.

Art. 10. Os empréstimos compreendidos no referido art. 6º serão efetuados com garantia de títulos idênticos aos admitidos a redesconto, com a margem de 20 % sobre o valor nominal; com garantia de títulos de dívida da União e dos Estados, com margem de 10 % sobre a cotação oficial; ou com garantia de ações ou debêntures de empresas de reconhecido crédito com a margem de 20 % sobre a cotação oficial. O prazo não excederá de seis meses, podendo, entretanto, ser prorrogado a juízo do Conselho Monetário.

#### CAPÍTULO IV

##### *Reservas em ouro e divisas*

Art. 11. O Banco Central deverá acumular reservas em ouro amoeado ou em barra, cuja valor corresponda, pelo menos a vinte e cinco por cento (25 %) do total do papel-moeda em circulação.

§ 1º. Para dar início à constituição dessas reservas, o Tesouro Nacional entregará ao Banco todo o ouro disponível de sua propriedade.

§ 2º. A juízo do Conselho Monetário, a reserva poderá ser constituída parte em ouro, depositado em Londres ou New York, parte em saldos disponíveis, em poder de banqueiros de primeira classe, nas mesmas praças, uma vez que tais saldos sejam exigíveis a vista e em moeda de livre curso internacional.

§ 3º. Os recursos do — Fundo de resgate do papel-moeda, — criado pela presente lei, poderão ser empregados na compra de ouro, para o mesmo fim.

§ 4º. As reservas em ouro ou em divisas constituem garantia especial do papel-moeda em circulação; mas, a juízo do Conselho Monetário, poderão ser utilizadas para compensar desequilíbrios temporários da balança de pagamentos, fornecendo recursos indispensáveis à realização de operações no exterior.

#### CAPÍTULO V

##### *Aplicação de disponibilidades*

Art. 12. Além de regular e disciplinar o crédito, em suas diferentes modalidades, compete ao Banco dirigir a aplicação de

disponibilidades das Instituições de previdência social e das Caixas Econômicas, encaminhando tais recursos para os bancos semi-estatais a que se refere a presente lei.

§ 1º. Para êsse efeito, entende-se por disponibilidade o saldo de recursos que não esteja subordinado por lei a determinado emprêgo.

§ 2º. Os bancos semi-estatais que empregarem tais disponibilidades, além dos juros normais, concederão aos Institutos e Caixas Econômicas uma percentagem sôbre os lucros, equivalente à proporção entre o total das operações e o valor das disponibilidades empregadas. Essa percentagem será fixada em balanço, depois de aprovada pelo Banco Central.

Art. 13. A medida constante do artigo anterior será executada sempre no propósito de orientar o uso das disponibilidades em consonância com a política do crédito.

## CAPÍTULO VI

### *Constituição e Administração*

Art. 14. O Banco Central do Brasil, organizado sob forma autárquica, terá na Capital da República e disporá, inicialmente, do patrimônio de Cr\$ 100.000.000,00, constituído pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Poderá estabelecer sucursais, agências, ou nomear correspondentes, em qualquer praça do País ou no estrangeiro.

Art. 15. A administração será exercida pela Diretoria, com recurso para o Conselho de Fiscalização Bancária, relativamente à aplicação de penalidades previstas no Capítulo XIII.

Art. 16. A Diretoria será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e quatro Diretores, inclusive o Superintendente dos Bancos, todos de nomeação do Presidente da República. O mandato dos membros da Diretoria é de cinco anos, podendo ser renovado.

§ 1º. O Presidente será pessoa de notória experiência comercial, industrial ou bancária. Sua nomeação será submetida à aprovação do Senado. A êste compete igualmente deliberar

sobre sua dispensa, mediante representação do Presidente da República.

§ 2º. O Vice-Presidente e os Diretores serão também pessoas de notória capacidade e experiência, indicadas pelo Ministro da Fazenda e escolhidas, de preferência, nos meios bancários do País.

A destituição do Vice-Presidente e dos Diretores compete ao Presidente da República, mediante representação fundamentada do Presidente do Banco.

Art. 17. O Conselho de Fiscalização dos Bancos será constituído pelo Ministro da Fazenda, pelo Presidente do Banco e por um representante da Procuradoria Geral da República, designado pelo Presidente da República. O Conselho julgará, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Diretor Superintendente dos Bancos.

Art. 18. O Conselho Monetário será dividido em duas Câmaras e se comporá dos seguintes membros :

- a) Ministro da Fazenda ;
- b) Presidente, Vice-Presidente e Diretores do Banco Central ;
- c) Presidentes dos bancos semi-estatais, a que se refere o art. 2º, inclusive o Presidente do Banco do Brasil.

Parágrafo único. Enquanto não se organizarem os referidos bancos, os seus presidentes serão substituídos no Conselho Monetário por diretores do Banco do Brasil, designados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 19. A primeira Câmara resolverá apenas sobre assuntos de alta administração que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Banco e será constituída por êste, pelo Ministro da Fazenda e pelos Diretores do Banco, responsáveis pelo assunto que estiver em debate.

Art. 20. A segunda Câmara será constituída por todos os membros do Conselho e deliberará sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Presidente do Banco, salvo os da competência da Primeira Câmara, a não ser que esta, por proposta do Ministro da Fazenda, resolva ouvir o Conselho pleno.

Art. 21. O Conselho, em qualquer das duas Câmaras, será presidido pelo Ministro da Fazenda. As deliberações resultarão da maioria de votos, tendo dois votos o Presidente, em caso de empate.

### TÍTULO III

## BANCOS SEMI-ESTATAIS

### CAPÍTULO I

#### *Banco Hipotecário do Brasil*

Art. 22. O Banco Hipotecário do Brasil efetuará empréstimos para aquisição, construção ou remodelação de imóveis urbanos e rurais, para moradia própria e para exploração agrícola, pecuária ou agropecuária, com garantia hipotecária dos mesmos imóveis, inscrita em primeira lugar e sem concorrência.

§ 1º Com o fim de facilitar a aquisição de casa própria aos que dispõem de poucos recursos serão facilitados empréstimos hipotecários, a prazo até trinta anos, resgatáveis em prestações mensais.

§ 2º. Com idêntico fim serão igualmente concedidos empréstimos hipotecários, a prazo até trinta anos, para construção de vilas proletárias e cidades-jardins.

§ 3º. No propósito de facilitar o abastecimento das grandes cidades, serão concedidos empréstimos hipotecários, a prazo até trinta anos, mediante resgate em prestações mensais, para o estabelecimento de granjas leiteiras e agrícolas, desde que as mesmas não fiquem situadas a mais de cem quilômetros de grandes cidades.

§ 4º. Por deliberação da Diretoria, poderá o Banco manter sucursais e agências em quaisquer praças do País.

Art. 23. O Banco Hipotecário não receberá depósitos, mas emitirá letras hipotecárias, a prazos variáveis, de conformidade com as operações efetuadas, e o seu capital será de cem milhões de Cruzeiros (100.000.000,00), podendo ser elevado por proposta da Diretoria.

§ 1º. O valor nominal das letras hipotecárias em circulação não deverá exceder a quinze vezes o valor do capital.

§ 2º. Esse limite poderá ser alterado, para mais ou para menos, pelo Conselho Monetário, de conformidade com as exigências econômicas.

Art. 24. As letras hipotecárias são títulos de crédito ao portador, de prazo mínimo de dois anos e máximo de trinta.

Art. 25. As letras hipotecárias serão recebidas pelo Banco, em pagamento de amortizações de empréstimos efetuados.

## CAPÍTULO II

### *Banco Rural do Brasil*

Art. 26. O Banco Rural do Brasil será o financiador da lavoura e da pecuária, de preferência por intermédio de Cooperativas e Associações Rurais.

Parágrafo único. Poderá ter sucursais e agências nas praças que a Diretoria julgar convenientes.

Art. 27. A assistência financeira será prestada, por meio de descontos e empréstimos, para o custeio de entre-safras, aquisição de adubos, sementes, máquinas, veículos, custeio de criação e aquisição de gado, a prazos variáveis, de seis meses a cinco anos, de acordo com a natureza da operação. Serão exigidas as garantias usuais.

§ 1º. Será também efetuado o financiamento da produção, por meio do desconto de «warrants» e conhecimentos de embarque, assim como de empréstimos em conta corrente, com garantia dos mesmos títulos.

Essas operações serão realizadas no intuito de defender a produção contra movimentos especulativos e nunca no de conseguir a elevação ou encarecimento de preços pela retenção do produto.

§ 2º. Com esse objetivo, deverá o Banco Rural promover a fundação de empresas de armazens gerais nos centros produtores, devidamente aparelhadas para o recebimento em depósito

de cereais, óleos, carnes e outros produtos agro-pecuários, ouvido previamente o Conselho Monetário do Banco Central.

§ 3º. Para o mesmo fim serão transferidos à Carteira do Café os armazéns pertencentes ao extinto Departamento Nacional do Café, os quais servirão de base para constituição de uma empresa de armazéns gerais. Os referidos armazéns serão avaliados por Comissão designada pela Diretoria do Banco e essa avaliação determinará o valor do capital. O Banco Rural subscreverá metade e mais uma das ações que constituírem esse capital, oferecendo as restantes à subscrição pública.

§ 4º. As usinas de beneficiamento de café, também pertencentes ao extinto Departamento Nacional do Café, serão igualmente transferidas ao Banco Rural. Sua exploração será entregue, mediante contrato, às Cooperativas e Associações rurais já existentes ou que de futuro venham a ser criadas nas zonas onde são estabelecidas as referidas usinas.

Art. 28. O Banco promoverá a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool, respeitadas os direitos de funcionários e de terceiros. A importância apurada na liquidação será destinada ao financiamento da lavoura de cana e das usinas produtoras de açúcar e álcool, por intermédio de Carteira especial, que será criada no Banco.

Art. 29. Serão criadas também Carteiras especiais, para o financiamento da lavoura do café e do algodão, com os recursos que forem apurados na liquidação dos estoques de café e de algodão, pertencentes ao Governo Federal.

Art. 30. Além dos recursos indicados no artigo anterior, poderá o Banco receber depósitos de economia popular, definidos no nº 12 do art. 77 desta lei, depósitos a vista e a prazo, e de aviso prévio, bem como emitir obrigações rurais, de prazo variável de (1) a cinco (5) anos.

Parágrafo único. As obrigações rurais são títulos ao portador, cuja emissão fica subordinada a prévia aprovação do Banco Central.

Art. 31. O capital será de cem milhões de cruzeiros . . . . (Cr\$ 100.000.000,00), podendo ser elevado por proposta da Diretoria.

CAPÍTULO III

*Banco Industrial do Brasil*

Art. 32. O Banco Industrial do Brasil será o Financiador da indústria por meio de créditos a prazo não excedentes de um (1) ano, para compra de matéria prima, e de cinco (5) anos para melhoramento de instalações e renovação de máquinas, com as garantias usuais em operações dessa natureza.

§ 1º. Também lhe caberá o financiamento da indústria extrativa do sal, do mate, da madeira, do babaçu, da cêra de carnaúba e de quaisquer produtos naturais, cuja procura os torne economicamente apreciáveis.

§ 2º. O Banco promoverá a extinção dos Institutos do Pinho, do Sal e do Mate, respeitadas os direitos adquiridos de funcionários interessados. Os recursos provenientes dessas liquidações serão aplicados no financiamento do sal e seu beneficiamento; na silvicultura, exploração de floresta e beneficiamento da madeira; no custeio de hervas, colheita e beneficiamento da erva-mate.

§ 3º. Em casos excepcionais de baixa artificial de preços dos produtos manufaturados, resultante de movimentos especulativos, poderão ser concedidos empréstimos e descontos sobre «warrants» desses mesmos produtos. Essas operações serão efetuadas exclusivamente na defesa do produto e nunca para promover valorização artificial de preços.

§ 4º. Por deliberação da Diretoria, poderá o Banco estabelecer sucursais e agências em quaisquer praças nacionais.

Art. 33. Além dos recursos mencionados no artigo anterior, poderá o Banco receber depósitos de terceiros, a vista e a prazo, inclusive depósitos populares e de aviso prévio, bem como emitir obrigações industriais, a prazo variável de um (1) a cinco (5) anos.

Parágrafo único. As disposições do parágrafo único do art. 30 aplicam-se igualmente às obrigações industriais.

Art. 34. O capital do Banco será de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) e poderá ser elevado por proposta da Diretoria.

CAPÍTULO IV

*Banco de Investimentos do Brasil*

Art. 35. O Banco de Investimentos do Brasil terá por objetivo auxiliar a constituição de empresas industriais, para o aproveitamento de matérias primas nacionais, desde que se reconheça a possibilidade da manutenção e desenvolvimento de tais empresas de forma econômica, a despeito da concorrência estrangeira; a ampliação e aperfeiçoamento de indústrias já existentes; a constituição de empresas para exploração de serviços de utilidade pública, como fornecimento de água, luz e força, construção de rodovias, ferrovias e portos, ou atendam a necessidades semelhantes; o desenvolvimento de empresas já existentes e com idênticas finalidades; bem como a constituição de empresas destinadas ao desenvolvimento de qualquer atividade produtora ou ao desenvolvimento das já existentes.

Parágrafo único. Poderá o Banco estabelecer sucursais e agências em quaisquer praças do País, mediante deliberação da Diretoria.

Art. 36. As propostas para as operações mencionadas no artigo anterior serão submetidas à aprovação do Conselho Monetário.

Art. 37. Para facilitar a instalação de novas empresas o Banco subscreverá ações ou debêntures, que transferirá oportunamente a terceiros, se não preferir lançá-las diretamente a subscrição pública.

Parágrafo único. No intuito de fornecer recursos que, para esse fim, se tornam indispensáveis, os depósitos judiciais de qualquer natureza, atualmente recolhidos ao Banco do Brasil em virtude de disposição legal passarão a ser efetuados exclusivamente no Banco de Investimentos.

Art. 38. Poderá ainda o Banco encarregar-se da administração de bens, como depositário ou mandatário, inclusive da execução de serviços próprios das sociedades de proteção ou confiança, denominadas «Trust Companies» na Inglaterra, e nos Estados-Unidos, para a administração do patrimônio e fortunas e

em benefícios de direitos e interesses de menores, viúvas, fundações e instituições semelhantes de acôrdo com as disposições legais e nos limites destas.

Art. 39. Poderá igualmente receber depósitos, a vista ou a prazo e de aviso prévio.

Art. 40. O capital do Banco será de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) e poderá ser elevado por proposta da Diretoria.

## CAPÍTULO V

### *Banco de Exportação e Importação do Brasil*

Art. 41. O Banco de Exportação e Importação do Brasil será um auxiliar do comércio e, ao mesmo tempo, o regulador, em momentos anormais, da importação e exportação do País.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas sucursais e agências em quaisquer praças do País, mediante deliberação da Diretoria.

Art. 42. O Banco poderá conceder empréstimos para pagamento de direitos aduaneiros de mercadorias importadas, bem como para compra de mercadorias cuja exportação esteja coberta por créditos bancários confirmados, mediante as garantias usuais em semelhantes operações.

Art. 43. Poderá igualmente conceder empréstimos sôbre mercadorias depositadas em armazéns de sua propriedade ou locação; descontar «warrants» de armazéns gerais ou sôbre os mesmos conceder empréstimos; finalmente, abrir créditos no exterior sôbre mercadorias a importar, também mediante as garantias usuais.

Art. 44. Poderá o Banco receber depósitos de terceiros, em conta corrente, a vista e a prazo, inclusive depósitos populares e de aviso prévio.

Art. 45. O capital do Banco será de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) e poderá ser elevado por proposta da Diretoria.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

*Bancos de Economia Privada*

Art. 46. Pela natureza de suas operações, os bancos de economia privada poderão pertencer às seguintes categorias: comerciais, hipotecárias, rurais, indústrias, de exportação e importação e de investimentos.

Art. 47. Além das determinações especiais, constantes da presente lei, os bancos de economia privada observarão disposições análogas às estabelecidas para os bancos de sua categoria semi-estatais, a que se refere o art. 2º, da presente lei, conformando seus estatutos aos dos referidos bancos.

Parágrafo único. Os bancos comerciais observarão, em seu funcionamento, normas idênticas às que forem estabelecidas para o Banco do Brasil, que será o banco comercial típico.

Art. 48. É vedada aos bancos de economia privada a emissão de letras hipotecárias, de obrigações rurais, e industriais. Poderão, entretanto, emitir obrigações (debêntures), de conformidade com as leis em vigor, bem como receber depósito de terceiros, em conta corrente, a vista, a prazo e de aviso prévio, inclusive depósitos populares, referidos no nº 12, do art. 77, da presente lei.

Art. 49. Admite-se excepcionalmente, e mediante aprovação do Conselho Monetário, a existência de bancos mistos, isto é, bancos de economia privada que desempenhem funções relativas a mais de uma categoria, desde que as diversas carteiras tenham capital próprio e escrituração distinta, de modo a não se confundirem as suas operações.

CAPÍTULO II

*Constituição dos Bancos de Economia Privada*

Art. 50. Os bancos deverão constituir-se sob forma de sociedade anônima, com capital representado por ações nominativas, observadas as disposições legais que regem tais sociedades.

Art. 51. Os bancos só poderão funcionar depois de devidamente autorizados pelo Govêrno.

Art. 52. A autorização caducará se o banco não iniciar operações dentro do prazo de um (1) ano, contado da data em que a mesma fôr concedida.

### CAPÍTULO III

#### *Bancos Estrangeiros*

Art. 53. Consideram-se bancos estrangeiros, para os efeitos da presente lei, as emprêsas bancárias que tenham obtido de govêrno estrangeiro direitos legais de existência.

Art. 54. Os bancos estrangeiros, salvo disposições restritivas da presente lei, gozarão dos mesmos direitos e privilégios concedidos aos bancos nacionais de igual categoria, ficarão sujeitos às mesmas leis e se regerão pelos mesmos regulamentos.

Art. 55. Nenhum banco estrangeiro poderá invocar direitos de sua nacionalidade, relativamente a negócios e operações que efetue no Brasil. Tôda questão que se suscitar, seja qual fôr sua natureza, será resolvida pelos tribunais brasileiros, de conformidade com as leis do Brasil.

Art. 56. Os credores brasileiros e os estrangeiros aqui domiciliados terão direito preferencial sôbre o ativo do banco no Brasil.

Art. 57. O capital da matriz do banco estrangeiro responde pelas operações de sua agência ou agências no Brasil. Em caso algum, porém, será permitida a condição de responderem o capital e o ativo dessa agência ou dessas agências por obrigações contraídas pela casa matriz ou por agência ou agências da mesma emprêsa em outros países. A insolvabilidade destas e da matriz não poderá atingir às agências no Brasil.

Art. 58. Os bancos estrangeiros não ficam obrigados a manter uma diretoria para a administração de seus negócios dentro do território nacional, porém deverão ter um representante, com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Govêrno, quer com os particulares, podendo ser acionado e receber a primeira e qualquer outra citação.

Art. 59. Os bancos estrangeiros poderão efetuar operações de conformidade com suas práticas habituais, sempre que

ditas práticas não sejam contrárias à legislação brasileira, nem às disposições administrativas de caráter geral que regem a matéria e sempre que, a juízo do Banco Central, não afetem a segurança dos negócios.

Art. 60. Os bancos estrangeiros só poderão funcionar depois de efetivamente realizado o capital mínimo estabelecido na presente lei.

#### CAPÍTULO IV

##### *Capital dos Bancos de Economia Privada*

Art. 61. O capital e fundo de reserva deverão constituir um total nunca inferior a sete por cento (7%) dos depósitos de terceiros confiados ao banco. Se esta proporção baixar, o excesso de depósitos será recolhido ao Banco Central.

§ 1º. Nenhum banco, porém, poderá constituir-se na Capital da República e na cidade de São Paulo com capital inferior a 15 milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00); nas cidades de Belo Horizonte, Salvador, Recife e Pôrto Alegre, com capital inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00); nas demais capitais dos Estados, com capital inferior a cinco milhões de cruzeiro (Cr\$ 5.000.000,00); finalmente, em quaisquer outras praças com capital inferior a um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00).

§ 2º. Os bancos com capital realizado a partir de Cr\$ 20.000.000,00, poderão ter uma ou mais agências no Estado em que fôr estabelecida a sua sede; os de capital realizado entre Cr\$ 30.000.000,00 e Cr\$ 50.000.000,00, além de agências no Estado onde fôr estabelecida a sua sede, poderão ter até três agências em quaisquer praças do país; finalmente, os de capital realizado superior a Cr\$ 50.000.000,00 poderão ter qualquer número de agências, em quaisquer praças do País. Os bancos com capital inferior a Cr\$ 20.000.000,00 não poderão ter agências.

§ 3º. Os bancos estrangeiros deverão manter a proporção de dez por cento (10%) entre a soma do capital e fundo de reserva e o total dos depósitos.

Art. 62. O capital poderá ser elevado mediante reforma de estatutos, a juízo do Banco Central, sempre que essa elevação não prejudique interesses de depositantes ou de outros credores.

Art. 63. Entende-se que é líquido o capital de um banco quando o total do ativo, depois de deduzidas as despesas e a percentagem necessária para compensar prejuízos na liquidação de dívidas reputadas incobráveis ou de cobrança duvidosa, exceda ao total do passivo em quantia igual ou superior ao capital realizado.

Art. 64. A metade do capital será realizada na data da constituição do banco e a metade restante dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data do decreto que autorizou o seu funcionamento e aprovou os respectivos estatutos.

Parágrafo único. As entradas dos acionistas, para realização do capital, só poderão consistir em moeda legal.

#### CAPÍTULO V

##### *Fundo de Reserva dos Bancos de Economia Privada*

Art. 65. Todo banco constituirá um fundo de reserva que deverá atingir, pelo menos, a cinquenta por cento (50 %) do valor do seu capital.

Parágrafo único. Enquanto o fundo de reserva não atingir a êsse mínimo, dez por cento (10 %) dos lucros líquidos, apurados em balanço, se destinarão à sua integralização.

Art. 66. Quando o fundo de reserva tiver atingido ao limite fixado no artigo anterior, o excesso poderá ser aplicado na elevação do capital ou distribuição de dividendos.

#### CAPÍTULO VI

##### *Dividendo dos Bancos de Economia Privada*

Art. 67. Em cada ano ou em cada semestre, conforme determinarem os estatutos, poderão ser distribuídos dividendos aos acionistas, desde que se tenha prèviamente deduzido do lucro apurado em balanço a percentagem destinada ao fundo de reserva.

Parágrafo único. Por lucro líquido entende-se o excesso dos lucros realizados sobre as despesas efetuadas e os prejuízos verificados no período compreendido pelo balanço.

Art. 68. Nenhum banco poderá distribuir dividendos se, para isso, fôr necessário reduzir o capital ou o mínimo exigido para o Fundo de reserva.

#### CAPÍTULO VII

##### *Encaixe dos Bancos de Economia Privada*

Art. 69. Os bancos, que recebam depósitos de terceiros, não poderão manter encaixe inferior a dez por cento (10%) do valor total dos depósitos. Esse encaixe poderá ser alterado para mais ou para menos pelo Banco Central e deverá ser constituído exclusivamente por moeda nacional, permitindo-se que cinco por cento (5%) seja representado por moeda divisória.

Parágrafo único. Será considerado encaixe o depósito exigível a vista, efetuado no Banco Central.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Administração dos Bancos de Economia Privada*

Art. 70. A administração será exercida de conformidade com as disposições dos estatutos e regulamentos do banco.

Art. 71. O número de diretores não poderá ser inferior a três (3).

Art. 72. Na eleição de diretores serão observadas as formalidades indispensáveis à votação, sendo vedada a eleição por aclamação.

Art. 73. As vagas verificadas no correr do exercício serão preenchidas por eleição dos acionistas, em assembléia geral extraordinária, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data em que as mesmas se verificarem. Excepcionalmente, poderão deixar de ser preenchidas as vagas quando o número de diretores exceder a cinco (5).

Art. 74. A Diretoria se reunirá em sessão ordinária pelo menos uma vez por semana. Aos diretores serão previamente apresentados boletins ou relações das operações efetuadas e dos fatos principais ocorridos, a partir da última sessão realizada.

Art. 75. Da ata das sessões da diretoria deverão constar referências às comunicações recebidas do Banco Central, desde que se refiram à inspeção ou fiscalização das operações ou contenham recomendações ou observações sôbre as mesmas.

#### CAPÍTULO IX

##### *Bancos Comerciais*

Art. 76. Consideram-se bancos comerciais, para os efeitos da presente lei, aquêles cuja função principal seja o recebimento, na qualidade de depósito, de fundos pertencentes a terceiros, para empregá-los, conjuntamente com recursos próprios, em empréstimos, descontos de efeitos comerciais, títulos de crédito e outros valores, bem como em operações de câmbio.

Parágrafo único. O exercício de qualquer dessas operações basta para caracterizar o banco comercial.

#### CAPÍTULO X

##### *Operações dos Bancos Comerciais*

Art. 77. São as seguintes as operações que poderão ser efetuadas pelos bancos comerciais :

1) descontos de efeitos comerciais — notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas, «warrants» e outros títulos que constituam obrigações de pagamento, desde que os respectivos vencimentos não excedam ao prazo de quatro (4) meses, contado da data em que se operar o desconto dos mesmos títulos ;

2) empréstimos, em conta corrente, com garantia de valores idênticos aos mencionados no item anterior, desde que os respectivos vencimentos não excedam ao prazo de seis (6) meses, com garantia de títulos da dívida pública, letras hipotecárias, obrigações rurais e industriais, bem como de ações ou debêntures de emprêsas comerciais, industriais ou agrícolas.

3) cobranças de conta alheia, pagamentos e transferências de fundos por conta de outrem ;

4) operações de câmbio sôbre o exterior, mediante autorização expressa do Banco Central, observadas as restrições que êste estabelecer ;

5) Compra e venda de ouro e prata em barra, em pó ou amoadado.

6) recebimento de depósitos de todos aquêles que, por lei, não sejam considerados incapazes para depositar e movimentar êsses depósitos ;

7) aceite de letras de câmbio e títulos equivalentes, sacados contra o próprio banco, sejam resultantes de operações efetuadas dentro do País ou fora dêle, desde que o prazo dêssen títulos não exceda de seis (6) meses ;

8) compra e venda de apólices e obrigações da Dívida Pública Nacional e da dívida dos Estados e Municípios ;

9) compra e venda de ações, debêntures e obrigações de emprêsas comerciais e industriais ;

10) compra e venda de letras, bônus, obrigações ou títulos equivalentes, em moeda nacional, dos bancos hipotecários, de crédito rural ou industrial ;

11) recebimento de valores de qualquer espécie em custódia, mediante condições prèviamente fixadas e arrendamento de cofres e casas fortes para depósitos de valores ;

12) aceitar depósitos populares de pequenas quantias, mediante autorização expressa do Banco Central, observadas as seguintes disposições.

a) o limite dos depósitos, em conta dessa espécie, será fixado pelo Banco Central ;

b) a retirada de qualquer quantia fica subordinada a aviso prèvio de trinta (30) dias, podendo o banco, entretanto, renunciar a êsse prazo ;

c) nenhuma retirada de capital ou juros, seja mediante cheque, ordem escrita a favor de terceiro ou terceiros, ou outra qualquer forma, poderá ser efetuada sem a apresentação da respectiva caderneta de depósito. Ao efetuar o pagamento, o valor da retirada será inscrito pelo banco na referida caderneta e indicado o saldo existente após a retirada ;

d) as cadernetas deverão conter impressas as disposições precedentes e as condições fixadas pelo banco relativamente aos juros abonados e forma adotada para o recebimento e retirada dos depósitos ;

e) os credores por depósitos populares terão preferência sôbre os demais credores excluídos apenas os que a lei considera privilegiados. Em caso de insolvência, o Banco Central ordenará o pagamento imediato dos depósitos dessa natureza, desde que existam recursos suficientes para a liquidação integral;

13) comprar, conservar e vender bens de raiz, exclusivamente dos seguintes casos: quando sejam destinados ao uso do banco; quando sejam transferidos em pagamento de dívidas anteriormente contraídas; finalmente, quando provenham da adjudicação ou arrematação em hasta pública, resultante da execução de créditos hipotecários ou de outra natureza. Com exceção dos imóveis destinados ao uso do banco, os bens de raiz adquiridos por essa forma deverão ser vendidos dentro do prazo de três (3) anos contados da data da sua aquisição, transferência, adjudicação ou arrematação, podendo êsse prazo, a requerimento do banco, ser prorrogado pelo Banco Central.

Parágrafo único. Atendendo às proporções monumentais dos prédios situados nas zonas centrais da Capital Federal e das Capitais dos Estados e, por isso mesmo, ao seu elevado custo, é permitido aos bancos que possuam ou venham a possuir prédios nessas condições, para instalação de suas sedes, alugar a terceiro ou terceiros a parte desnecessária aos serviços próprios.

Art. 78. São vedadas as seguintes operações:

1ª. empréstimos com garantia de ações do próprio banco e compra, pelo mesmo, de suas próprias ações, salvo para liquidação de dívida anteriormente contraída de boa fé.

O Banco deverá desfazer-se das ações assim adquiridas dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da aquisição;

2ª. salvo casos especiais, previstos na presente lei, nenhum banco comercial poderá negociar na compra, venda ou permuta de mercadorias e produtos, gados e frutos do País, ações ou valores mobiliários, nem adquiri-los em propriedade, exceto quando se tratar da liquidação de débitos anteriormente contraídos de boa fé.

Art. 79. A liquidez dos bancos comerciais repousará na qualidade dos papéis em carteira, para redesconto ou financiamento no Banco Central.

Parágrafo único. Verificada a existência de títulos não liquidados, na proporção de vinte por cento (20 %) do ativo do Banco, será este advertido pelo Banco Central que, no caso de reincidência, determinará a intervenção.

## CAPÍTULO XI

### *Liquidação e falência dos Bancos de Economia Privada*

Art. 80. Antes de suspender pagamentos, deverá o banco comunicar essa resolução ao Banco Central que verificará, dentro de vinte e quatro (24) horas, se é realmente caso de falência ou de dificuldade eventual, que possa ser atendida.

Art. 81. Na primeira hipótese, determinará ao Banco que promova a falência perante o Juiz competente; na segunda, verificada a solvência, tomará as medidas necessárias ao prosseguimento das operações.

Art. 82. Se a situação não fôr de insolvência, porém se a segurança dos depositantes e acionistas, a juízo do Banco Central, tornar necessária a liquidação, esta se processará mediante intervenção imediata do Banco Central, que designará um liquidatário para promovê-la. Esse liquidatário usará de faculdades e atribuições idênticas às concedidas por lei aos liquidantes das sociedades anônimas e ficará sujeito aos mesmos deveres.

Parágrafo único. Enquanto durar a liquidação, ficarão suspensas as ações, execuções e quaisquer outras medidas judiciais contra o Banco.

Art. 83. O Banco Central poderá designar um ou mais funcionários para auxiliar a liquidação de qualquer banco, bem como contratar, para o mesmo fim, o serviço de peritos, advogados e empregados do próprio banco em liquidação.

## CAPÍTULO XII

### *Fiscalização dos Bancos de Economia Privada*

Art. 84. A fiscalização dos bancos será exercida pelo Banco Central, de modo amplo, porém dentro de normas que serão estabelecidas em regulamento.

Art. 85. O exercício de fiscalização ampla não importa em permissão ao Banco Central para imiscuir-se nos atos propriamente de gestão e administração dos bancos fiscalizados.

Parágrafo único. Não se compreendem nesses atos os exames e providências que tenham de ser realizados para observância de disposições legais.

Art. 86. Para efeito de fiscalização, os bancos remeterão ao Banco Central boletins, balanços, balancetes, demonstrações e documentos que lhes forem solicitados.

Art. 87. Os corretores de fundos públicos remeterão diariamente ao Banco Central relação das operações cambiais realizadas no dia anterior por seu intermédio ou por intermédio de seus ajudantes e prepostos, com indicação do valor, nomes dos que tomarem parte no contrato, prazo e mais esclarecimentos, de conformidade com o modelo adotado.

#### CAPÍTULO XIII

##### *Sanções por infração da lei*

Art. 88. A infração das disposições da presente lei ficará sujeita às seguintes penalidades :

- a) multa, de valor variável ;
- b) intervenção no banco ;
- c) cassação de autorização para funcionar.

Art. 89. Serão punidos com multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), de acordo com a gravidade da falta, os bancos que :

- a) reincidirem quanto à falta de prestação das informações solicitadas pelo Banco Central, no prazo estabelecido ;
- b) fornecerem informações inexatas ;
- c) deixarem de manter em dia a escrituração.

Art. 90. O Banco será advertido e depois sofrerá intervenção se:

a) reincidir com freqüência nas faltas previstas no artigo anterior :

b) mantiver, em proporção elevada, títulos inaceitáveis para redescontos ou financiamentos no Banco Central; ou empréstimos, hipotecários ou não, com garantias insuficientes.

Art. 91. A autorização do Banco será cassada quando houver :

- a) reincidência depois de levantada a intervenção ;
- b) falsificação de escrita ou criação de embaraços à fiscalização.

Art. 92. As penas serão aplicadas pelo Superintendente dos Bancos, havendo recurso para o Conselho de Fiscalização dos Bancos.

#### TÍTULO V

### INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E CAIXAS ECONÔMICAS

Art. 93. As instituições de previdência social não poderão conceder descontos, financiamentos ou empréstimos de qualquer natureza, a não ser a seus associados, em cumprimento de obrigações estatutárias. No caso de empréstimo hipotecário, quando o associado transferir o imóvel em garantia, a terceiro não associado, a liquidação do empréstimo deverá ser feita simultaneamente.

Art. 94. Poderão, entretanto, construir por conta própria conjuntos residenciais, urbanos ou rurais, destinados a locação.

Art. 95. O Conselho Monetário fará estudar por técnicos de sua confiança e proporá ao Poder Executivo a reforma dos atuais Institutos de Previdência, de modo a reuni-los em uma só entidade, conservados os seus fins sociais, ampliados ou modificados, de acôrdo com as possibilidades.

Art. 96. No intuito de estimular a previdência e a economia serão reorganizadas as Caixas Econômicas em moldes bancários, de modo a permitir sua difusão por todo o território nacional.

Art. 97. O Conselho Monetário submeterá à aprovação do Poder Executivo o novo Regulamento das Caixas Econômicas o qual, entre outras, deverá conter as seguintes disposições :

1ª) será permitido o recebimento de depósito, em conta corrente a vista, a prazo ou de aviso prévio, inclusive os denominados populares e os de capitalização ;

2º) será permitida a realização de empréstimos sob penhor de jóias, pedras preciosas e objetos de qualquer natureza, bem como empréstimos a servidores públicos, com desconto em fôlha de pagamento ;

3º) serão vedadas quaisquer outras operações de desconto, financiamento ou empréstimo, com ou sem garantia ;

4º) ficam as Caixas Econômicas subordinadas diretamente ao Banco Central.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. O Conselho Monetário do Banco Central elaborará o Regulamento da presente lei, submetendo-o à aprovação do Poder Executivo, e organizará os estatutos para os bancos a que se refere o art. 2º.

Art. 99. Ficam submetidos às disposições da presente lei todos os bancos que atualmente funcionam no País e os que, de futuro, venham a funcionar.

Art. 100. Não serão renovadas as autorizações já concedidas, se os bancos que delas beneficiam não declararem expressamente ao Banco Central, dentro do prazo de trinta (30) dias da data em que entrar em vigor a presente lei, que se submetem às suas disposições.

Art. 101. Não é permitido aos bancos a publicação do capital subscrito, sem que, ao mesmo tempo, seja indicado o capital realizado. Do mesmo modo não poderão as agências dos bancos estrangeiros estabelecidas no País anunciar o capital e reservas da casa matriz, sem ao mesmo tempo indicar o valor do capital e reservas destinadas às suas operações no Brasil.

Art. 102. Os bancos, nacionais ou estrangeiros, deverão observar ainda as seguintes disposições :

a) serão imediatamente submetidas à aprovação do Banco Central quaisquer modificações introduzidas nos seus estatutos, inclusive a mudança ou alteração do nome adotado para sua designação ;

b) ficará dependendo de autorização do Banco Central a abertura de agências de bancos nacionais em território estrangeiro ;

c) serão observadas, de futuro, as modificações que forem introduzidas na presente lei, inclusive as pertinentes à fiscalização e às sociedades anônimas em geral, submetendo-se os bancos, no caso de infração, à cassação da respectiva licença para funcionar.

Art. 103. Fica concedido aos bancos existentes o prazo de três (3) anos para se adaptarem às condições da presente lei.

Art. 104. As casas bancárias em funcionamento têm o prazo de três (3) anos para se transformarem em bancos. Esse prazo será contado da data da entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo único. Serão respeitadas as cartas-patentes expedidas, as quais, entretanto, só poderão ser renovadas por período a expirar no prazo de três (3) anos, referido no presente artigo.

Art. 105. Com o fim de evitar remodelação completa na Diretoria, o Vice-Presidente e os Diretores do Banco Central serão nomeados respectivamente por um (1), dois (2), três (3), quatro (4) e cinco (5) anos. Esta disposição refere-se apenas à primeira nomeação, restabelecendo-se, nas posteriores, o prazo uniforme de cinco anos.

Art. 106. Os dividendos dos bancos semi-estatais atribuídos ao Tesouro Nacional serão recolhidos ao Banco Central, a crédito da conta — Fundo de resgate do papel-moeda.

Parágrafo único. Esse fundo se destinará ao saneamento da moeda, seja pela queima, reduzindo a sua quantidade, seja pela compra de ouro ou cambiais, aumentando a reserva em garantia, a juízo do Conselho Monetário.

Art. 107. O Banco Central abrirá em seus livros uma conta corrente — Tesouro Nacional — conta especial —, sem juros. A crédito dessa conta será levado o valor do ouro que fôr transferido ao Banco Central, em cumprimento às disposições do art. 11; e, a débito, o valor total das notas que forem emitidas pelo mesmo banco em substituição ao papel-moeda em circulação.

Art. 108. As reservas técnicas das Companhias de seguro e das Companhias de capitalização serão recolhidas ao Banco

Central, e por êste empregadas de modo idêntico ao adotado para o emprêgo das disponibilidades dos Institutos de previdência social e Caixas Econômicas.

Art. 109. O Govêrno providenciará para a imediata instalação do Banco Central, que entrará em pleno funcionamento, salvo quanto à faculdade emissora, que lhe será outorgada por Decreto do Poder Executivo seis meses após se ter verificado o encerramento de um exercício com saldo orçamentário positivo. Enquanto isso não se verificar, vigorará para a eventual emissão de notas o regime instituído pelo Decreto-lei nº 4.792, de 5-10-42.

§ 1º. Logo que seja fundado o Banco Central, será extinta a Carteira de Redescontos, que funciona no Banco do Brasil. O seu ativo e passivo serão transferidos para o Banco Central. De suas reservas serão retirados cem milhões de cruzeiros para constituir o capital do Banco Central.

§ 2º. Serão também extintas a Superintendência da Moeda e do Crédito e a Caixa de Mobilização Bancária. O ativo e passivo de ambas serão transferidos para o Banco Central.

§ 3º. O ativo e passivo da Carteira de Exportação e Importação e da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil serão transferidos para o Banco de Exportação e Importação, Banco Rural e Banco Industrial, de acôrdo com a natureza das respectivas operações e logo após a instalação daqueles bancos.

§ 4º. O Banco Rural do Brasil será instalado logo após o Banco Central. Os demais bancos semi-estatais, previstos na presente lei, serão instalados paulatinamente, na medida das possibilidades.

Art. 110. Uma vez reorganizadas as Caixas Econômicas, na forma dos arts. 96 e 97, ficará extinto o atual Conselho Superior das Caixas Econômicas. Os Conselhos Administrativos serão substituídos por Diretorias, na forma que fôr estabelecida no respectivo Regulamento.

Art. 111. Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar na subscrição do capital do Banco Rural do Brasil a importância de cinqüenta milhões de cruzeiros, em tempo depositada no Banco do Brasil, pelo Tesouro Nacional, para oportuna criação de um banco rural.

Art. 112. O resultado das operações de câmbio efetuadas pelo Banco do Brasil, por conta do Tesouro Nacional, será creditado a uma conta especial, a juros de 6% ao ano, até atingir o valor de duzentos milhões de cruzeiros, a fim de ocorrer à subscrição, por parte do mesmo Tesouro, do capital dos bancos — hipotecário, de crédito industrial, de investimentos e de exportação e importação.

Art. 113. A presente lei entrará em vigor trinta (30) dias após a instalação do Banco Central, considerando-se revogados, a partir dessa data, tôdas as leis, decretos e regulamentos que contrariem disposições na mesma estabelecidas.